



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Processo Interno: 2017/1554

Assunto: Pregão Presencial nº045/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

1) – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Rayan Darwin Rios Alves - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.889.192/0001-34, com sede à Avenida Professor Rubens Costa, nº25, bairro Kennedy, Contagem/Minas Gerais, em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº045/2017.

Destarte, em suas razões de recurso a recorrente pugna pela nulidade da decisão da Pregoeira Oficial que determinou a retomada dos lances, *“quando já havia uma empresa classificada em 2º lugar, bem como, ato seguinte, a decisão que declarou a empresa Amazônia Distribuidora Ltda como vencedora do certame, já que sequer houve publicidade à convocação para retomada de lances, sendo que não foi observada a ordem de classificação das propostas, tudo em desacordo com a lei e o edital”* (fls. 528/537).

Dito isto, a Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do questionamento em epígrafe, anexando na oportunidade cópia do e-mail encaminhado ao setor de informática e comprovante de envio por parte desta ao gerenciador de arquivos do site da Prefeitura.

É o relatório.

2) – DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Pregão Presencial nº045/2017, tem como objeto promover registro de preço, consignado em ata, para aquisição de cestas básicas, em atendimento às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Recursos Humanos, para atendimento ao Programa “Benefícios Eventuais e em conformidade com o disposto na Lei 1638/2009.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Em um primeiro momento, mister salientar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A grande inovação do procedimento se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada. Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita através de proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais.

Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o "menor preço".

As licitações do tipo "menor preço" têm como fator preponderante para sua realização a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital.

No que tange ao sistema de registro de preço, o mesmo é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. No Município de Sabará, o sistema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.590/2007, subsidiado pela Lei Federal nº 8666/93.

Em análise ao caso sob exame, verifica-se que as empresas interessadas a participar do certame apresentaram seus documentos de credenciamento, habilitação e proposta comercial (fls. 483/484) e, após, a pregoeira oficial do Município procedeu a realização da sessão de pregão, na qual a empresa **Super Cesta Básica de Alimentos Eireli** foi declarada habilitada por apresentar documentações compatíveis com as exigências do edital quanto a habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeiras.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Logo após, vislumbra-se que foi disponibilizado prazo que a licitante vencedora apresentasse suas amostras, o que ocorreu em 28 de junho de 2017. No entanto, infere-se pela ata de sessão de Pregão realizada no dia 03 de julho de 2017, que as amostras da empresa foram rejeitadas por não estarem em conformidade com as especificações editalícias.

Sendo assim, a Pregoeira Oficial procedeu a convocação dos demais licitantes, obedecida a ordem de classificação, para refazimento dos lances dos referidos itens, concomitante entrega de amostras para análise, o que ocorreu em 07 de julho de 2017.

Compareceu a sessão a empresa, Amazônia Distribuidora Ltda, a qual foi declarada habilitada por atender as condições fixadas no edital (item 01), posteriormente observa-se que houve recebimento das amostras, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Recursos Humanos a referida análise (fl. 521).

Em 24 de julho de 2017, houve nova sessão de Pregão, a qual compareceram as empresas que apresentaram propostas para o item 02, bem como análise das amostras e convocação das licitantes de cota reservada para refazimento dos lances verbais em 28/07/2017.

2.1) DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do mérito do presente recurso consubstancia na suposta falta de publicidade dos atos ocorridos na sessão de pregão ocorrida em 03 de julho de 2017, bem como na nulidade da convocação para retomada dos lances.

É consabido que o princípio da publicidade exerce basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; e a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

O autor ainda afirma que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Tratando-se de procedimentos licitatórios, a Lei Federal nº 8.666/93 reservou dispositivo acerca da publicidade atinente as licitações, senão vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

No que concerne a fase externa do Pregão, a Lei Federal nº 10.520/2002 também disserta sobre o tema, conforme se segue:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

3) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando que as amostras da empresa Super Cesta Básica de Alimentos Eireli - ME não foram aprovadas por estarem em desconformidade com o edital, esta Procuradoria Jurídica sugere a anulação dos atos realizados após a data de 03 de julho de 2017, com posterior convocação dos licitantes subsequentes para uma nova etapa de lances verbais, atentando-se para



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

para a publicação do ato nos meios disponíveis, ressalvado é claro, o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor.

É o parecer, S.M.J.

Sabará, 28 de julho de 2017.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
Matrícula 24.540

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

